



PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ

"Cidade Ternura - Capital da Música"

EDIFÍCIO: "PROFª. CAROLINA RIBEIRO"

CGC-MF 46.634.564/0001-87

Avenida Cônego João Clímaco, 140 - Fone [Oxx15] 251-3576 - Fax [Oxx15] 251-4773
Caixa Postal 57 - CEP 18.270-540 - T A T U Í - Estado de São Paulo

LEI MUNICIPAL Nº 3.329, de 07 de Junho de 2001.

Dispõe sobre concessão de parcelamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua cobrança, / autoriza celebração de convênio com estabelecimentos bancários e dá outras / providências.

ADEMIR SIGNORI BORSSATO, Prefeito do Município de Tatuí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Tatuí aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:-

ARTIGO 1º - Os créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa constituídos até 31 de dezembro / de cada ano anterior ou que se encontrem em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos parceladamente em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas.

ARTIGO 2º - Para fins de pagamento dos débitos fiscais mencionados no artigo anterior, fica o Poder Executivo, por intermédio do Departamento de Finanças/Divisão de Tributação, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em / nome dos contribuintes em débito.

ARTIGO 3º - O contribuinte, após ser notificado para efetuar o pagamento do débito, deverá ingressar com requerimento solicitando o parcelamento dentro de 30 (trinta) / dias contados da notificação ou da citação.

§ 1º - Os requerimentos de parcelamento de débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase / de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto a Municipalidade no prazo referido no caput deste artigo, com a indicação de número de parcelas desejadas e no caso de débito já ajuizado deverão ser oferecidas garantias, que poderão ser representadas por hipoteca ou caução de nota promissória avalizada.

§ 2º - A apresentação do requerimento de parcelamento importará na confissão da dívida e não implicará na / obrigatoriedade do seu deferimento.

9



PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ

"Cidade Ternura - Capital da Música"

EDIFÍCIO: "PROF^a. CAROLINA RIBEIRO"

CGC-MF 46.634.564/0001-87

Avenida Cônego João Clímaco, 140 - Fone [Oxx15] 251-3576 - Fax [Oxx15] 251-4773
Caixa Postal 57 - CEP 18.270-540 - T A T U Í - Estado de São Paulo

§ 3º - O Poder Executivo poderá delegar competência ao Departamento de Finanças e à Procuradoria Jurídica, / cada um em sua área de atuação, para deferir ou não o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

§ 4º - O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá à formalização de acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade.

§ 5º - Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação sem que o contribuinte tenha quitado ou recorrido aos benefícios desta lei, o Poder Executivo determinará o encaminhamento das certidões de Dívida Ativa à cobrança judicial.

ARTIGO 4º - O saldo devedor parcelado em reais, será representado em Unidades Fiscais do Município-UFM e / corrigidos anualmente pelo I.G.P.M. da F.G.V. ou índice que venha substituí-lo.

ARTIGO 5º - Os débitos fiscais parcelados, previstos nesta lei, quando não pagos nos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulados mensalmente, e de multa diária de 0,33% limitada a 10% (dez por cento).

ARTIGO 6º - O atraso superior a 10 (dez) dias no pagamento do boleto de cobrança bancária, emitido na forma / do artigo terceiro ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, poderá ocasionar o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Decorridos 30 (trinta) dias do protesto, perdurando o inadimplemento, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta lei, hipótese em que se / exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma / só vez, devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação.

ARTIGO 7º - O não pagamento dos débitos parcelados nas épocas de seus vencimentos acarretará o vencimento antecipado de todas as demais prestações, devendo a Divisão de / Tributação/Dívida Ativa elaborar o cálculo atualizado da dívida



PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ

"Cidade Ternura - Capital da Música"

EDIFÍCIO: "PROFª. CAROLINA RIBEIRO"

CGC-MF 46.634.564/0001-87

Avenida Cônego João Clímaco, 140 - Fone [Oxx15] 251-3576 - Fax [Oxx15] 251-4773
Caixa Postal 57 - CEP 18.270-540 - T A T U Í - Estado de São Paulo

ativa, fazendo expedir certidão representativa do débito.

ARTIGO 8º - Os débitos que já se encontrarem ajuizados e que tenham sido parcelados de conformidade com esta lei, cujas prestações não sejam pagas nos seus vencimentos, implicará no prosseguimento da ação de execução, independentemente de qualquer aviso ou interpelação.

ARTIGO 9º - O deferimento de parcelamento de débitos ajuizados somente poderá ocorrer após o oferecimento de garantia pelo contribuinte devedor e lavratura do respectivo / termo de penhora nos autos da execução.

ARTIGO 10 - A Procuradoria Jurídica, na pessoa do procurador designado, comunicará a concessão do parcelamento ao Juízo competente, requerendo a suspensão do processo até o efetivo pagamento de todas as prestações relativas ao parcelamento.

ARTIGO 11 - Poderá o Poder Executivo celebrar convênio com estabelecimentos bancários, visando a execução da cobrança bancária de débitos fiscais.

ARTIGO 12 - As disposições da presente lei / alcançam a cobrança administrativa dos créditos existentes e de finitivamente constituídos na data de sua promulgação, assim co mo aqueles que forem constituídos futuramente e que eventualmen te ficarem submetidos à fase de cobrança administrativa, inscri tos ou não em dívida ativa.

ARTIGO 13 - O Poder Executivo, baixará os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta lei.

ARTIGO 14 - As despesas decorrentes com a exe cução da presente lei, correrão por conta de verbas próprias / constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

ARTIGO 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especial mente as Leis Municipais nºs 2.462 de 18.02.92, 3.226 de 19.04.2000, 2.938 de 10.04.97, 3.227 de 19.04.2000 e 3.285 de 06.12.2000.

Tatuí, 07 de Junho de 2001.

ADEMIR SIGNORI BORSSATO
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ

"Cidade Ternura - Capital da Música"

EDIFÍCIO: "PROFª. CAROLINA RIBEIRO"

CGC-MF 46.634.564/0001-87

Avenida Cônego João Clímaco, 140 - Fone [Oxx15] 251-3576 - Fax [Oxx15] 251-4773
Caixa Postal 57 - CEP 18.270-540 - T A T U Í - Estado de São Paulo

(Ofício nº 231/01, da Câmara Municipal de Tatuí).

Publicada na Divisão de Expediente do Departamento de Administração da Prefeitura Municipal de Tatuí, na data retro e no Integração o Jornal do Povo.

Resp. p/Divisão de Expediente,

Maria Neide de Paula Lisboa

MARIA NEIDE DE PAULA LISBOA.

4